



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0095404.75.2012.815.2003**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**APELANTE** : Valdemir Francisco da Silva

**ADVOGADA** : Lindinalva Pontes Lima, OAB/PB 11.493

**APELADO** : Banco Itaucard S/A

**ADVOGADO** : Wilson Sales Belchior, OAB/PB 17.314-A

**ORIGEM** : Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira

**JUIZ** : Fernando Brasilino Leite

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JULGAMENTO *INFRA PETITA*. NULIDADE DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO MAGISTRADO SINGULAR. DESCONTITUIÇÃO DA SENTENÇA *EX OFFICIO*. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 932, III, DO NCPC. APELAÇÃO PREJUDICADA. NÃO CONHECIMENTO**

- Não me resta alternativa senão a desconstituição da Sentença, pois não seria possível saná-lo no presente momento, deixando de aplicar o Art. 1013, §3º, III, do NCPC, em virtude de ausência do contrato.

**Vistos, etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Valdemir Francisco da Silva contra a Sentença de fls. 62/64v., que julgou improcedente os pedidos.

Nas razões do Apelo, fls. 67/77, o Apelante alega a necessidade de limitação dos juros remuneratórios em 12% (doze por cento)

ao ano; a vedação da capitalização de juros; a invalidade da cláusula mandato, a ilegalidade da cobrança das taxas, sem a devida pactuação, devendo ser devolvida em dobro. Por fim, pede a condenação do Promovido no ônus da sucumbência.

Contrarrazões apresentadas às fls. 82/90.

A Procuradoria de Justiça, à fl. 97, opinou pela conversão do julgamento em diligência, para baixar os autos ao Juízo de origem, a fim de determinar a juntada do contrato a ser revisado.

**É o relatório.**

### **DECIDO**

Sem delongas, nos presentes autos, constato que há questão de ordem pública a ser analisada por esta Corte: a nulidade da Sentença. Tal questão não é suscitada expressamente no Apelo, mas, constituindo mácula que fulmina o ato decisório, prescinde de arguição.

Compulsando-se o caderno processual, observa-se que, na inicial, há vários pedidos: declaração da nulidade das cobranças das “taxas”: Perda Roubo 96 hs (x3); Seguro Renda Premiada, Seguro APC Sorteio, Seguro HEC Sorteio; limitação dos juros remuneratórios; anatocismo; repetição do indébito; redução da multa contratual de 2% (dois por cento). Há, ainda, o pedido de devolução dos valores cobrados, indevidamente, das referidas taxas/tarifas.

Ocorre que, na Decisão de primeiro grau, o Juiz apreciou, apenas, os pedidos que tratam dos juros remuneratórios; da capitalização de juros; da cláusula Mandato; da comissão de permanência e multa contratual, deixando de apreciar os pedidos de declaração da nulidade das cobranças e devolução das “taxas”: **Perda Roubo 96 hs (x3); Seguro Renda Premiada, Seguro APC Sorteio, Seguro HEC Sorteio,** fazendo despontar uma Sentença *infra petita*.

Diante desse equívoco do magistrado *a quo*, não me resta alternativa senão a desconstituição da Sentença, pois não seria possível saná-lo no presente momento, deixando de aplicar o Art. 1013, §3º, III, do NCPC, em virtude de ausência do contrato, conforme destacado pela Procuradoria de Justiça.

Nesse caminho é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DA PARTE. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO INFRA PETITA. AUTOS DEVOLVIDOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. DECISÃO MANTIDA. **1. Considera-se infra petita a decisão proferida aquém do que foi pedido. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou tão somente o pedido principal da ação rescisória, deixando de apreciar o pedido subsidiário. 2. Os autos devem, pois, ser devolvidos ao Tribunal de origem, para que aprecie o pedido em sua totalidade.** 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1120322/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 17/06/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO (REFERENTE A MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA). QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO MAGISTRADO DE PISO. SENTENÇA INFRA PETITA. NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. A simples leitura das razões dos embargos à execução, da sentença e do acórdão recorrido permite verificar que o Magistrado de piso não analisou o excesso de execução alegado pelo embargante, ora recorrido, em especial no que se refere ao valor da multa, juros de mora e correção monetária incidentes sobre o crédito oriundo da infração, pelo que a sentença é nula, porquanto entregou prestação jurisdicional menor do que a pleiteada.** 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 37.113/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

Na mesma linha de raciocínio, vejamos decisão deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Repetição de Indébito de Contribuição Previdenciária. Contribuição previdenciária sobre parcelas que não integrarão a aposentadoria do apelado. **Sentença que não aprecia todos os pedidos formulados na inicial. Sentença que condena terceiro estranho à lide. Sentença que condena além do pedido pelo autor. Sentença extra e citra petita. Reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do julgado. Apelo prejudicado. - A sentença que não enfrenta os pedidos formulados na petição inicial deve ser desconstituída para que outra em seu lugar seja proferida, sob pena de violar-se o duplo grau de jurisdição.** É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. art. 460, CPC (TJPB - Acórdão do processo nº 20020080460575001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DR. CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO JUIZ CONVOCADO - j. Em 11/03/2010).

Nessa esteira, já decidi nos autos do processo nº 0066059-70.2012.815.2001.

Diante de todos os fundamentos expostos, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, **DESCONSTITUO A SENTENÇA DE OFÍCIO**, julgando prejudicada a Apelação e, em consequência, determino o retorno do processo ao juízo de primeiro grau para que proceda com novo julgamento da demanda, devendo, para tanto, intimar as parte para apresentarem o contrato do cartão.

Publique-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2017

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**